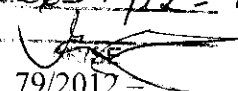


**RELATÓRIO DE EXAME E
JULGAMENTO DA PROPOSTA
FINANCEIRA DE QUE TRATA A
CONCORRÊNCIA Nº 79/2012.****I – OBJETIVO:**563
Proc. 2637/12-94


Examinar e julgar a Proposta Técnica - Concorrência nº. Edital 79/2012 - que tem por finalidade contratação dos serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 4ª Superintendência Regional, sediada na cidade de Aracaju, estado de Sergipe.

A descrição dos serviços objeto da presente licitação consta do Termo de Referência – Anexo II- que faz parte integrante do Edital.

II – LICITANTES:

Conforme ATA Nº 3046, folhas nºs 551 e 552, constantes do Processo nº.59500.002637/12-94, apresentou proposta para o Edital 79/12, a seguinte empresa:

EMPRESAS	CNPJ	CAPITAL SOCIAL
JM ENGENHEIROS CONSULTORES	07.321.709/001-38	R\$2.200.000,00

III – ANÁLISE PROPOSTA FINANCEIRA:

A Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 258 de 18.02.13 considerou a empresa JM Engenheiros Consultores LTDA, como única proposta apresentada e habilitada para o certame.

Após abertura da proposta financeira da empresa supracitada, constatou-se que a mesma apresentou valor global superior ao da Codevasf, ou seja, o valor orçado pela Codevasf foi de **R\$ 2.160.809,10 (dois milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e nove reais e dez centavos)** enquanto a proposta da concorrente foi de **R\$ 2.256.744,40 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos)**.




Entretanto, após análise da planilha orçamentária pela Comissão, constatou-se que a planilha da Codevasf disponibilizada no site e na concorrência está com erro no item "B" da Proposta Financeira de Serviços, conforme abaixo destacado:

Fl. 564
Proc. 2637/12 - 94
Al. 355

PROPOSTA FINANCEIRA DE SERVIÇOS		CODIGO: PFS
NOME DA CONSULTORA:		
PERÍMETRO(S): 4ª SR	OBJETO:	EDITAL:
SERVIÇOS PAGOS A PREÇO GLOBAL		
CUSTOS DIRETOS		1.547.544,26
MÃO-DE-OBRA		
A - TOTAL DE SALÁRIO DA EQUIPE		547.507,44
A1 - TOTAL SALÁRIOS DA EQUIPE COM VÍNCULO (PFS-I)		547.507,44
A2 - TOTAL SALÁRIO DO AUTÔNOMO (PFS-I) - Consultoria		0,00
B - TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS		346.572,21
B1 - 77,25% INCIDENTE SOBRE O ITEM A1		
B2 - 20,00% INCIDENTE SOBRE O ITEM A2		
OUTRAS DESPESAS		
C - DESPESAS COM VIAGENS (PFS-II)		248.400,00
D - SERVIÇOS GRÁFICOS (PFS-III)		1.200,00
E - DESPESAS GERAIS (PFS-IV)		403.864,61
TOTAL DE OUTRAS DESPESAS		653.464,61
CUSTOS INDIRETOS		613.264,84
F - CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO - (25,00% DO ITEM A) (PFS-VI)		136.876,86
G - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA (LUCRO) - (10,00% DOS ITENS A+B+C+D+E+F)		168.442,11
H - DESPESAS FISCAIS - (16,62% = DF' DOS ITENS A+B+C+D+E+F+G) (PFS-VII)		307.945,87
TOTAL DA PROPOSTA		2.160.809,10

O valor correto seria R\$ 422.949,49 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), explicitada corretamente na planilha PFS_I Equipe (2), mostrada a seguir:

(B)
422.949,49

SALÁRIOS E ENCARGOS DA EQUIPE								CODIGO:
NOME DA CONSULTORA:								PFS-I
PERÍMETRO(S):				OBJETO:				EDITAL:
CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	TOTAL DE HOMENS X MÊS	SALÁRIO MENSAL (R\$)	TOTAL CUSTO SALÁRIOS DE B1	TOTAL CUSTO SALÁRIOS DE B2	TOTAL CUSTO ENC. SOCIAIS DE B1	TOTAL CUSTO ENC. SOCIAIS DE B2	TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS %
ENGENHEIRO COORDENADOR	P2	12,00	7.244,45	86.933,40	-	67.156,05	-	77,25%
ENGENHEIRO CIVIL / AGRÔNOMO	P3	12,00	5.851,13	70.213,56	-	54.239,98	-	77,25%
ADMINISTRADOR / ENGENHEIRO	P3	12,00	5.851,13	70.213,56	-	54.239,98	-	77,25%
PROFISSIONAL DE AÇÃO SOCIAL NÍVEL SUPERIOR	NS	24,00	3.887,52	93.300,48	-	72.074,62	-	77,25%
TECNICO DE CAMPO / AGRICOLA	T1	48,00	2.608,04	125.185,92	-	96.706,12	-	77,25%
ADMINISTRATIVO	A2	12,00	1.770,74	21.248,88	-	16.414,76	-	77,25%
TOPÓGRAFO		12,00	2.608,04	31.296,48	-	24.176,53	-	77,25%
AUXILIAR DE TOPÓGRAFO		24,00	960,53	23.052,72	-	17.808,23	-	77,25%
CADISTA	T2	12,00	2.171,87	26.062,44	-	20.133,23	-	77,25%
TOTAIS				547.507,44	0,00	422.949,49	0,00	

565
Proc. 2637/12-94
ARISE

PROPOSTA FINANCEIRA DE SERVIÇOS		CODIGO:
NOME DA CONSULTORA:		PFS
PERÍMETRO(S):	OBJETO:	EDITAL:
4ª SR		
SERVIÇOS PAGOS A PREÇO GLOBAL		
CUSTOS DIRETOS		1.623.921,54
MÃO-DE-OBRA		
A - TOTAL DE SALÁRIO DA EQUIPE		547.507,44
A1 - TOTAL SALÁRIOS DA EQUIPE COM VÍNCULO (PFS-I)		547.507,44
A2 - TOTAL SALÁRIO DO AUTÔNOMO (PFS-I) - Consultoria		0,00
B - TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS		422.949,49
B1 - 77,25% INCIDENTE SOBRE O ITEM A1		
B2 - 20,00% INCIDENTE SOBRE O ITEM A2		
OUTRAS DESPESAS		
C - DESPESAS COM VIAGENS (PFS-II)		248.400,00
D - SERVIÇOS GRÁFICOS (PFS-III)		1.200,00
E - DESPESAS GERAIS (PFS-IV)		403.864,61
TOTAL DE OUTRAS DESPESAS		653.464,61
CUSTOS INDIRETOS		634.865,86
F - CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO - (25,00% DO ITEM A) (PFS-VI)		136.876,86
G - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA (LUCRO) - (10,00% DOS ITENS A+B+C+D+E+F)		176.079,84
H - DESPESAS FISCAIS - (16,62% = DF' DOS ITENS A+B+C+D+E+F+G) (PFS-VII)		321.909,16
TOTAL DA PROPOSTA		2.258.787,40

82.300.000

Partindo destas constatações, essa Comissão promoveu uma consulta jurídica para avaliar a decisão desta.

Em 15/05/2013, através do Parecer nº 269/2013, a PR/AJ, manifestou-se favorável a anulação do certame por existência de vício insanável e posterior reabertura da licitação.

Desta forma, à luz do parecer jurídico, ora supracitado, essa Comissão acolhe o mesmo e delibera no tocante a anulação do certame e reabertura de um novo processo, uma vez que a mesma foi a única participante do certame.

Fl. 566
Proc. 2637/13 - 94
CASE

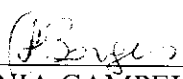
IV - CONCLUSÃO:

A Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 258 de 18.02.13, considerou a seguinte Empresa **desclassificada** do processo licitatório, conforme parecer jurídico nº 269/2013:

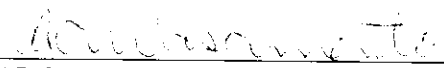
JM ENGENHEIROS CONSULTORES

Brasília-DF, 20 de maio de 2013.

ELTON SILVA CRUZ
Presidente da Comissão



LAVÍNIA CAMPELO BORGES
Membro



ANA CAROLINA MILAGRES DO NASCIMENTO
Membro

Parecer nº: 269 /2013

Fl.: 559

Proc.: 2637/12-94

Rubrica: PR/AJ

Processo nº: 59500.002637/2012-94

Assunto: Consulta jurídica ao Relatório de Exame e Julgamento da
Proposta Financeira da Concorrência nº 79/2013

Sr. Chefe,

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Comissão de Licitação responsável pela da Concorrência nº 79/2012, no que tange ao julgamento da proposta financeira.

O certame tem por objeto a contratação de serviço de apoio técnico à coordenação, fiscalização e supervisão de contratos e convênios das obras e ação social no âmbito do Programa Água para Todos, na jurisdição da 4ª SR, em Aracaju, Sergipe.

As propostas foram recebidas no dia 19/02/2013, conforme Ata nº 3016 (fls. 465/466). Se fez presente apenas a empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. A empresa logrou ser habilitada, tendo concordado com o julgamento e declinado do prazo recursal. Aberta a proposta técnica, foi encaminhada à Comissão Técnica de Julgamento designada para este fim.

Após relatório respectivo, a empresa alcançou 70 (setenta)



pontos do total máximo de 100 (cem) pontos (fls. 469/470).

A licitante declarada apta interpôs recurso administrativo nas fls. 485/492. Foi negado provimento à peça, mantendo-se a pontuação já concedida, nos termos do parecer de fls. 505/510.

Após, procedeu-se à abertura da proposta financeira (fls. 551/552). De início, verificou-se que a empresa JM Engenheiros Consultores Ltda ofertou valor global de R\$ 2.256.744,40 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), acima dos R\$ 2.160.809,10 (dois milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e nove reais e dez centavos) orçados pela Codevasf. Os autos foram encaminhados à Comissão Técnica de Julgamento.

Esta, por sua vez, informou que, em análise à planilha de orçamentação da Codevasf, verificou a existência de equívoco no item "B". Desta forma, após novos cálculos, constatou que o orçamento deveria ter sido total de R\$ 2.258.787,40 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos). Neste novo parâmetro, a proposta da licitante JM Engenheiros Consultores Ltda estaria abaixo do orçado.

Foram, então, encaminhados os autos para esta PR/AJ afim de obter posicionamento acerca da aceitação da proposta daquela

empresa ou de sua desclassificação.

Pois bem.

Nos termos do art. 8º, da Lei nº 8.666/93, a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Neste ponto, ensina o professor Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., p. 182 e 160-161:

O agente administrativo tem o dever de estimar custos, encargos e prazos para execução de obras e serviços. Não pode deixar de conhecer o custo e a duração da execução integral previstos para a obra ou serviço. Deve adotar providências para estimar o custo da obra, considerando tanto as condições contemporâneas à época da decisão quanto prevendo as prováveis circunstâncias futuras. A Administração deve antever todos os compromissos com que arcará e lhe é vedado contratar sem perspectivas de conclusão da obra ou serviço.

[...]

A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades.

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos será inviável programar a execução do objeto. Sem estimar os custos, é inviável determinar a existência de recursos orçamentários, a modalidade cabível de licitação, o prazo necessário para executar o objeto, e assim por diante.

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência. A Administração correrá o risco de contratar com um licitante destituído

de condições mínimas de executar o objeto.

A estimativa de custos tem o condão de orientar o certame licitatório, tanto no âmbito interno da Administração – como na análise da conveniência e oportunidade da contratação, na escolha do objeto, entre outros -, como no âmbito externo – permitindo que os licitantes orientem sua participação, averiguando a sua viabilidade e a possibilidade da escorreita entrega do objeto.

É instrumento que possibilita a verificação das dimensões do objeto do certame, servindo para orientar os interessados quanto à formulação da proposta de preços. Esta composição é que direcionará o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

É que a disputa entre os licitantes, em patamar de preço onde apenas se conhece o valor estimado pela Administração, conduz à competição que, em última análise, permite a redução do valor a ser desembolsado.

Não por outro motivo o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, disciplina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

No caso em análise, o preço estimado se deu abaixo do que deveria. Nos termos do parecer de fls. 556/558, houve equívoco na

construção da planilha de custos estimados em aproximados setenta mil reais.

Ocorre que tal equívoco é suficientemente forte neste momento do certame, podendo atingi-lo de morte caso seja relevado.

Assim entendo porque a competitividade da licitação restou ferida, uma vez que pretensos participantes podem ter deixado de participar do certame por não poder oferecer preço inferior ao estimado.

Quanto a este ponto, o professor supra citado esclarece que:

Quando a Administração estabelecer um preço insuficiente para a execução do objeto, muitos licitantes serão desincentivados a participar. Algumas empresas, que poderiam apresentar um preço efetivamente competitivo e satisfatório, deixarão de competir.¹

A jurisprudência também permanece em uníssono:

A pesquisa de preços constitui importante ferramenta que a Administração Pública deve utilizar para chegar à melhor proposta, compreendendo a mais precisa estimativa de custos, o que consequentemente se traduziria na seleção da proposta mais vantajosa, atendendo ao disposto nos arts. 3º, 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 1.091/2007, Plenário, Rel. Augusto Nardes, DOU de 11.06.2007.)

“Representação. Ausência de detalhamento do orçamento. O maior detalhamento da planilha estimativa da composição de custos unitários é imprescindível, em especial porque os licitantes haverão de oferecer propostas com preço global e a descrição dos serviços, detalhada no projeto básico que acompanha o edital, também é insuficiente, não trazendo informações fundamentais para a

composição dos custos dos serviços, o que dificultará a formulação das propostas. Tal fato implica ausência de clareza mínima que possibilite a participação ampla de concorrentes e, conseqüentemente, o alcance da finalidade precípua do certame, que é obter a contratação mais vantajosa para a Administração. (...) A planilha estimativa de preços unitários é o instrumento que permite verificar as dimensões do serviço almejado e sua adequação às necessidades da Administração, bem como a viabilidade orçamentária e a modalidade da licitação. Além disso, é esta planilha que irá orientar os interessados na formulação das propostas, mais pelos itens que devem ser considerados na composição dos custos do que pelos valores estimados pela Administração. (...) Demais disso, o orçamento detalhado, com valores e quantitativos precisa e propriamente avaliados, é instrumento imprescindível e balizador para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que possua o maior benefício econômico e que não apresente preços excessivos ou inexequíveis. Não obstante a Administração considere o nível de detalhamento proposto 'álea impossível', não demonstrou a inviabilidade de se proceder à estimativa destes custos. Os serviços ora licitados já são realizados no Município, de modo que a Administração dispõe de elementos históricos que permitem projetar os quantitativos e custos inerentes à atividade. Deve, portanto, a Administração, corrigir este item, aprimorando tanto a planilha de quantitativos e preços unitários quanto o projeto básico, adequando-se o edital às disposições do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, para dar continuidade à licitação". (TCE/MG, Representação nº 706503, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 10.10.2006.)

Desta forma, em consonância com os fundamentos expostos, percebe-se que o equívoco na elaboração da planilha estimativa de preços da licitação fere todo o certame quando constatada em avançado estágio, como no caso em análise.

Considerando que o certame dispôs de apenas um licitante e que o equívoco no planejamento de custos apenas foi aferido após a abertura de sua proposta de preços, não se pode relevar a situação, sob pena de ferir os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Infelizmente, casos como o ocorrido são mais comuns do que se parece e acabam recaindo sobre os mais renomados profissionais da Administração pública que, sobrecarregados com o excesso de demandas, não são menos passíveis de enganos.

No entanto, constatado o problema, deve ser remediado a fim de evitar problemas mais gravosos que onerem ainda mais a Administração e acarretem consequências desagradáveis.

Uma das consequências para a ausência de conformidade com o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, é a invalidação de todo o procedimento licitatório e do contrato decorrente.

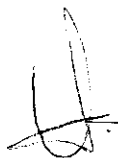
Sendo assim, nos termos de todo o exposto, medida que se impõe neste momento, no caso analisado, é a anulação do certame por existência de vício insanável e posterior reabertura da licitação, com a previsão escoreita da planilha estimativa de custos.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Brasília-DF, 14 de maio de 2013.

Livia Cristina C. Araújo do Nascimento

Assessora Jurídica



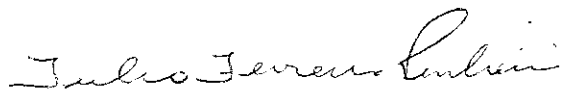
Parecer nº 069 /2013

Processo nº: 59500.002637/2012-94

Encontro-me de acordo com o parecer supra por seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, 15 / 05 /2013.

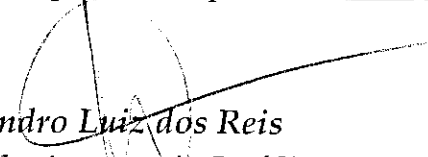


Túlio Ferreira Pinheiro

Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em 15/05 /2013.

Aprovo o parecer supra. À PR 152 para os devidos fins.



Alessandro Luiz dos Reis

Chefe da Assessoria Jurídica

PR/Assessoria Jurídica
Em 15/05/2013 às 16:13
Assessoria Jurídica

Ào
Sr. Elton Silva Cruz - AR/SE,
Presidente da Comissão - Cel 79/12,

Com o parecer jurídico solicitado.

Em, 15/05/13


Secretaria de Planejamento
e Gestão

RECEBIDO B 22
Em: 16/05/13 às ____ horas
PR/SE

Brasília, 21 de maio de 2013.

Referência: Processo nº 59500.002637/2012-94

Interessado: PR/SL

Homologo, com base no Parecer Jurídico nº 269/2013, fls 559 a 562, o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Financeiras da Comissão Técnica de Julgamento constituída pela Decisão nº 258, de 18/2/2013, fls 563 a 566, que examinou e julgou as propostas financeiras das licitantes referente ao Edital nº 79/2012 - CONCORRÊNCIA - Técnica e Preço, que tem por objeto os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social no âmbito do Programa Água para Todos, na jurisdição da 4ª Superintendência Regional, em Aracaju - SE, que concluiu pela desclassificação da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., e pela anulação do certame por existência de vício insanável.

Autorizo a abertura de novo processo licitatório com o mesmo objeto.

ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Presidente

Relatório - Encerrado
Em 20/05/2013 às 14:00
Assinado
[Assinatura]